



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.720030/2014-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010, 2011

PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE. DECISÃO EM PROCESSO PRINCIPAL QUE EXTINGUIU INTEGRALMENTE O SALDO. DECORRÊNCIA.

Mantém-se o lançamento que glosou a utilização de compensação de prejuízo fiscal operacional de períodos anteriores, quando constatado em julgamento definitivo na esfera administrativa, do qual o presente processo é decorrente, que inexistia saldo passível de compensação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2010, 2011

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA COMPENSADA INDEVIDAMENTE. DECISÃO EM PROCESSO PRINCIPAL QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE O SALDO. DECORRÊNCIA.

Mantém-se parcialmente o lançamento que glosou a utilização de base de cálculo negativa de períodos anteriores, quando constatado em julgamento definitivo na esfera administrativa, do qual o presente processo é decorrente, que existia saldo passível de compensação para extinção parcial dos valores exigidos de ofício.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido nos PAF n.º 16095.720.083/2013-16 (IRPJ) e PAF n.º 16095.720.099/2013-11 (CSLL), para manter integralmente o lançamento relativo ao IRPJ e, em relação à CSLL, extinguir o valor exigido relativo ao ano-calendário 2010 e manter parcialmente a exigência em relação ao ano-calendário 2011, mediante a redução da base de cálculo de que serviu de incidência para o lançamento, de R\$ 43.836.382,57 para R\$ 18.332.172,33.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a impugnação contra lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2010 e 2011, em decorrência de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas em montante superior ao saldo existente, no valor de R\$ 25.511.712,35 e R\$ 13.017.311,02, respectivamente.
2. A autuação decorre dos lançamentos de ofício, referentes ano-calendário 2009, autuados nos PAF n.º 16095.720.083/2013-16 (IRPJ) e PAF n.º 16095.720.099/2013-11 (CSLL), ou seja, a partir daqueles procedimentos fiscais restaria evidenciado que inexistia saldo de prejuízo fiscal e da base negativa, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 191/193).
3. Em impugnação (fls. 229/431), o sujeito passivo arguiu que a Fiscalização construiu entendimento de que os lançamentos efetuados em terceiros processos teriam eliminado os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativo; que outros processos, relativos aos anos-calendário 2002 e 2004 foram julgados improcedente pelo CARF; que não se pode glosar tais créditos em razão de que a exigência fiscal nos PAF n.º 16095.720.083/2013-16 (IRPJ) e PAF n.º 16095.720.099/2013-11 (CSLL), visto a suspensão dos créditos tributários,

conforme art. 151, III, do CTN; ainda que se admita a possibilidade de lançamento, a Fiscalização deveria ter observado o cancelamento dos lançamentos relativos a anos-calendário anteriores (2002 e 2003) e, por essa razão, faltaria liquidez ao lançamento; alegou ser ilegal a cobrança de juros sobre a multa.

4. A DRJ julgou o lançamento improcedente (fls. 1.019/1.034), entendeu inexistir nulidade ou ofensa ao devido processo legal; com relação ao mérito, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os PAF n.º 16095.720083/2013-16 e PAF n.º 16095.720099/2013-11 tratam de lançamento do IRPJ e CSLL, respectivamente, no ano-calendário de 2009, tendo em vista a compensação de prejuízos operacionais e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente e que o lançamento estampado no PAF n.º 16561.720052/2014-94 (para o qual não foi apresentada impugnação), relativo aos AC de 2008 e 2009, absorveu todo o saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO INDEVIDAMENTE. AUTUAÇÕES ANTERIORES. SALDO.

Mantém-se o lançamento, quando constatado que os julgamentos proferidos sobre autuações que alteraram a quantificação do prejuízo indevidamente compensado não influenciaram seu saldo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE.

Incabível se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA.

Uma vez assegurados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, exercidos por meio de peça reclamatória, no bojo do devido processo legal instaurado a partir do lançamento do crédito tributário, rejeita-se arguição de nulidade.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

## JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA COMPENSADA INDEVIDAMENTE.  
AUTUAÇÕES ANTERIORES. SALDO.

Mantém-se o lançamento, quando constatado que os julgamentos proferidos sobre autuações que alteraram a quantificação da base negativa da CSLL indevidamente compensada não influenciaram seu saldo.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.047/1.134), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial que o auto de infração carece de liquidez, tendo em vista que o lançamento e a r. decisão não consideraram o cancelamento efetuado no PAF n.º 16561.000025/2007-72 e no PAF n.º 16095.720.099/2013-11 (item 24); que a r. decisão é nula pois inovou ao fazer referência ao PAF n.º 16561.720052/2014-94, que se refere aos anos-calendário 2008 e 2009 e que absorveu todo o saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, pois esse lançamento ocorreu em 02.07.2014, porquanto o presente lançamento em 25.03.2014; quanto ao mérito, pugna pela recomposição da base de cálculo negativa da CSLL a partir de processos anteriores e que tal fato afastaria os valores exigidos a título da CSLL; faz observações sobre os lançamentos efetuados em terceiros processos; que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa. Requer ao final seja declarada a nulidade da r. decisão e subsidiariamente seja anulado os autos de infração e o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão administrativa nos PAF n.º 16561.000025/2007-72, 16561.000027/2007-61, 16561.000029/2007-51, 16095.720.083/2013-16 (IRPJ) e PAF n.º 16095.720.099/2013-11 (CSLL), esses dois últimos que se referem a exigência relativa ao ano-calendário 2009, isto é, período imediatamente aos anos-calendário sobre os quais se referem o presente processo.

6. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, decidiu em 15.09.2016, através da Resolução n.º 1402-000.389, sobrestar o presente processo até o julgamento de mérito dos recursos voluntários referentes aos processos 16095.720083/2013-16 e 16095.720099/2013-11, por considerar que apenas esses processos são prejudiciais à análise do mérito do Recurso Voluntário.

7. Em sessão de julgamento de 10.04.2018, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, ao julgar o PAF n.º 16095.720083/2013-16, decidiu por unanimidade de

votos, em afastar a arguição de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os efeitos da decisão contida no acórdão de recurso de ofício e de recurso voluntário nº 1102-00.157, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, bem assim para reconhecer o prejuízo fiscal que não foi aproveitado pela Autoridade Fiscal, ajustando a base de cálculo do lançamento fiscal para o valor de R\$ 7.466.669,23. A referida decisão, autuada no presente feito (fls. 1.154/1.170), restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa de prejuízo fiscal quando autuações referentes a períodos de apuração anteriores ao fato gerador aqui tratado recompõem e reduzem o valor de prejuízo fiscal passível de compensação dos anos posteriores.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES QUE GERARAM PREJUÍZO FISCAL A DESCOBERTO. RESULTADO DE JULGAMENTO.

O lançamento que resultou em prejuízo fiscal a descoberto em período posterior deve ter seu julgamento refletido no auto de infração objeto de glosa de prejuízo fiscal de períodos posteriores, por parte da fiscalização.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multas fiscais, por estas também integrarem o crédito tributário.

8. Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 20.01.2021, ao julgar o PAF nº 16095.720099/2013-11, decidiu por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração relativo à CSLL devida no ano calendário 2009. A referida decisão, autuada no presente feito (fls. 1.183/1.200), restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

SALDO DE BASE NEGATIVA. REDUÇÃO DEVIDA A PROCEDIMENTOS FISCAIS ANTERIORES. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o lançamento de ofício devido ao excesso de compensação de base negativa de CSLL, quando o saldo disponível for insuficiente em função de ter sido absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que os créditos tributários relativos a estes procedimentos encontrem-se com exigibilidade suspensa por força do litígio administrativo.

A apuração de ofício do excesso de compensação deverá levar em consideração o saldo de base negativa de CSLL existente na data da lavratura do auto de infração.

SALDO DE BASE NEGATIVA. RECOMPOSIÇÃO EM RAZÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM PROCESSO RELATIVO A PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR.

A decisão definitiva em processo administrativo que cuida de lançamento de CSLL em período anterior tem reflexo no saldo de base negativa disponível para compensação no período fiscalizado.

Portanto, cabe a reapuração do saldo em razão da decisão tomada naquele processo. No caso, considerando as infrações que foram exoneradas, conclui-se que a contribuinte dispunha de saldo de base negativa de CSLL suficiente para a compensação realizada no ano-calendário 2009.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO PARA DETERMINAR SALDO DE BASE NEGATIVA. LIMITE DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. ESCOPO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Na espécie, a Recorrente requereu que a autoridade julgadora determine à autoridade administrativa da RFB que registre o saldo de base negativa de CSLL conforme valor alegado em petição protocolada após a interposição de recurso voluntário.

Entretanto, a competência para determinar de forma original tais valores é exclusiva da autoridade fiscal, mormente no caso concreto, em que o escopo do feito limita-se apenas à revisão do auto de infração relativo ao ano-calendário 2009 e o saldo final depende do resultado de diversos outros processos que não estão sob análise desta Turma.

9. Em Despacho de 26.07.2019, foi inadmitido o Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo no autos do PAF nº 16095.720083/2013-16 (fls. 1.176/1.178).
10. Por sua vez, no PAF nº 16095.720099/2013-11, em Despacho de 02.08.2021, foi inadmitido os Embargos apresentados pela ora Recorrente.
11. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### ***I. Conhecimento***

12. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 25.10.2014, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fls. 1.045), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 18.11.2014, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.135), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

## ***II. Preliminar de nulidade do ato de lançamento e da decisão da DRJ***

13. Alega a Recorrente que o auto de infração carece de liquidez, além disso, entendeu que a decisão de primeira instância é nula, pois inovou ao fazer referência a processo não referido pela autoridade lançadora.

14. Com relação à nulidade do lançamento por ausência de liquidez, o argumento da Recorrente versa sobre a premissa de que o lançamento efetuado nos PAF n.º 16095.720083/2013-16 e n.º 16095.720099/2013-11, que repercutiria no presente processo, pela ausência de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL. Em suma, alega a Recorrente que em razão da não definitividade do lançamento, faltaria o requisito de liquidez à exigência no presente processo.

15. Quanto à r. decisão, entendeu a Recorrente que ela inovou ao fazer menção ao PAF n.º 16561.720052/2014-94, que se refere aos anos-calendário 2008 e 2009 e que absorveu todo o saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, pois esse lançamento ocorreu em 02.07.2014, porquanto o presente lançamento em 25.03.2014.

16. As hipóteses de nulidade são definidas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

17. Com relação a nulidade do lançamento, não há ausência de liquidez e, portanto, qualquer vício.

18. No momento da constituição do ato administrativo, em 25.03.2014, havia os lançamentos relativos ao ano-calendário 2009, PAF n.º 16095.720083/2013-16 (IRPJ) e PAF n.º

16095.720099/2013-11 (CSLL), portanto, ainda que não houvesse a constituição definitiva dos mesmos, condicionada ao deslinde do contencioso, havia presunção de validade da exigência e, portanto, inexistência do ativo fiscal, isto é, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

19. Por essa razão, não havia outra alternativa, diante da inexistência do direito a compensar, ainda que não definitivo, que não fosse a constituição do lançamento. Importante ter presente que, diante da potencial decadência, caso mantidos os lançamentos principais que eliminariam o prejuízo fiscal e a base negativa, e da possibilidade de o contribuinte suspender a exigibilidade do presente lançamento, de forma gratuita, mediante apresentação da impugnação, a constituição do lançamento se mostra mais razoável.

20. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

**SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.**

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que reduziram o montante e acarretaram o lançamento. O lançamento relativo aos prejuízos utilizados a maior é realizado a partir dos saldos de prejuízos existentes na data do lançamento. Não podendo ser aguardado indefinidamente a conclusão de todos os processos que modificaram estes saldos.

(Acórdão n.º 1401-003.013, sessão em 21.11.2018, relator Abel Nunes de Oliveira Neto)

**PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anteriores, mesmo que com exigibilidade suspensa por litigioso administrativo, mantém-se a glosa do valor a maior compensado pelo contribuinte.

(Acórdão CARF n.º 1401-003.315, sessão de 16.04.2019, relator Abel Nunes de Oliveira Neto)

21. Quanto ao argumento de que a r. Decisão teria inovado ao fazer referência a lançamento posterior, PAF n.º 16561.720052/2014-94, anos-calendário 2008 e 2009 e que absorveu todo o saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, pois esse lançamento ocorreu em data posterior aos autos de infração sob análise, igualmente não se vislumbra nulidade alguma.

22. O ato decisório não inovou na fundamentação fática ou jurídica do lançamento, que seria a inexistência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa na data da sua constituição e a fundamentação legal do lançamento.

23. O julgador de primeira instância apresentou, com base no princípio da verdade material, novos elementos que, naquele momento, convalidaram a situação fática e premissa da exigência fiscal.

24. Afasta-se, com base no exposto, as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

## **II. Mérito**

### ***a) Existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de períodos anteriores***

25. O mérito da exigência diz respeito exclusivamente a compensação indevida de prejuízos operacionais (IRPJ) e da base de cálculo negativa (CSLL).

26. Conforme relatado, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução n.º 1402-000.389, decidiu sobrestar o presente processo até o julgamento de mérito dos recursos voluntários referentes aos processos PAF n.º 16095.720083/2013-16 e n.º 16095.720099/2013-11, por considerar que apenas esses processos são prejudiciais à análise do mérito do Recurso Voluntário.

27. Em sentido contrário, os demais processos referidos pela Recorrente, ainda que possam influenciar o saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa, em decorrência do princípio da continuidade, tais efeitos foram normalizados por ocasião do processamento dos PAF n.º 16095.720083/2013-16 e n.º 16095.720099/2013-11 e, por essa razão, não serão objeto de análise.

28. Como referido, no PAF n.º 16095.720083/2013-16, foi proferida decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 1401-002.349, em que restou decidido, dar parcial provimento ao recurso voluntário aplicar os efeitos da decisão contida no PAF n.º 16561.000025/2007-72, Acórdão n.º 1102-00.157, isto é, reconhecer o prejuízo fiscal que não foi aproveitado pela Autoridade Fiscal, ajustando a base de cálculo do lançamento fiscal para o valor de R\$ 7.466.669,23.

29. Essa glosa tem como efeito prático, demonstrar que inexistente saldo de prejuízo fiscal passível de compensação a partir do ano-calendário 2009, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor daquele julgado:

Desta forma, partindo do saldo de prejuízo de R\$ 28.110.277,79, no ano objeto do lançamento fiscal (2009), a recorrente teria um saldo de prejuízo a compensar do período base anterior de R\$ 25.172.905,41. Como a empresa havia compensado o montante de R\$ 32.639.574,64 antes da fiscalização que efetuou a glosa desse prejuízo, o valor efetivamente a ser glosado pela fiscalização é de R\$ 7.466.669,23 (R\$ 32.639.574,64 R\$ 25.172.905,41), conforme tabela abaixo:

Período: Ano de 2009	Valor
Lucro Real Antes da Compensação	R\$ 108.798.582,13
Prejuízo Apurado	R\$ -
Compensação	R\$ 32.639.574,64
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	R\$ -
Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	- R\$ 25.172.905,41
Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado	R\$ 7.466.669,23

30. Em suma, a conclusão naquele julgado é de que não restou saldo de prejuízo fiscal a compensar acumulado ao final do ano-calendário 2009, visto que houve a manutenção, ainda que após redução, com o provimento parcial do recurso, da glosa de R\$ 7.466.669,23.

31. Dessa forma, em relação à exigência do IRPJ ano-calendário 2010 e 2011, não há qualquer reparo a ser efetuado.

32. Com relação ao processo de exigência da CSLL, PAF nº 16095.720099/2013-11, restou decidido, conforme Acórdão nº 1401-005.177, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração relativo à CSLL devida no ano calendário 2009.

33. Destaca-se, o seguinte extrato do voto condutor:

Partindo-se, então, da apuração feita pela fiscalização e ajustando os valores de saldo de base negativa de CSLL conforme a decisão no processo nº 16561.000025/2007-72 supra mencionada, obtém-se um saldo de base negativa de CSLL disponível no ano calendário 2009 de R\$ 87.502.415,23.

Saldo de base negativa da CSLL			
Período de	Lançamento	DRJ/RJI	Voto

apuração			
[...]			
Dez/08	- R\$21.374.039,81	- R\$26.576.549,81	- R\$87.502.415,23
Dez/09	R\$11.149.049,22	R\$5.946.539,22	- R\$54.979.326,20

Este saldo é suficiente para dar suporte à compensação feita pela contribuinte no valor de R\$ 32.523.089,03.

Assim, neste ponto, é de se dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração guereado.

34. Em resumo, a conclusão é de que após a compensação considerada naquele julgado, no valor de R\$ 32.523.089,03, ainda restava no ano-calendário o valor de R\$ 54.979.326,20 com base de cálculo negativa da CSLL passível de compensação em períodos futuros.

35. Como se verifica, a base de cálculo da CSLL, foi apurada da seguinte forma, conforme TVF (fls. 191/193):

Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL				
DIPJ – AC 2010		Dados Sapli/2010		B/C Lançamento
Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Linha 66	R\$ 29.475.115,96	Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Período-base anterior – Linha 6	R\$ 29.475.115,96	R\$ 29.475.115,96
DIPJ – AC 2011		Dados Sapli/2011		B/C Lançamento
Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Linha 67	R\$ 43.836.382,57	Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Período-base anterior – Linha 6	R\$ 43.836.382,57	R\$ 43.836.382,57

36. Considerando-se que, após a definitividade do PAF n.º 16095.720099/2013-11, restou um saldo de BCN da CSLL no ano-calendário 2009 de R\$ 54.979.326,20, tem-se a seguinte consequência no presente lançamento:

BCN CSLL AC 2009	- R\$ 54.979.326,20
CSLL AC 2010 - Lançado	R\$ 29.475.115,96

<b>Valor devido CSLL AC 2010 após compensação</b>	<b>R\$ 0,00</b>
BCN CSLL AC 2010 após compensação	- R\$ 25.504.210,24
CSLL AC 2011 - Lançado	R\$ 43.836.382,57
<b>Valor devido CSLL AC 2011 após compensação</b>	<b>R\$ 18.332.172,33</b>
BCN CSLL AC 2011 após compensação	R\$ 0,00

37. Do exposto, em relação à exigência da CSLL deve ser cancelado integralmente a exigência relativa ao ano-calendário de 2010 e reduzida proporcionalmente a base de cálculo que serviu de incidência para o lançamento, de R\$ 43.836.382,57 para R\$ 18.332.172,33, em relação a 2011.

***b) Cobrança de juros sobre a multa de ofício***

38. Por fim, alega a Recorrente que a incidência de juros sobre a multa de ofício é ilegal, pois no seu entendimento os juros devem remunerar o credor pela privação do capital e que a multa não seria “capital”, mas sanção.

39. A compensação financeira à Fazenda Nacional, diferentemente do mercado financeiro, que utiliza o regime de capitalização de juros, se dá com base em juros simples, conforme disciplinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que os juros incidam sobre o débito, isto é, as parcelas que integram o crédito tributário exigido de ofício, desde o momento da sua constituição até sua extinção.

40. O assunto não demanda maiores discussões no âmbito administrativo a partir da edição da Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

***Conclusão***

41. Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário em razão do decidido nos PAF n.º 16095.720.083/2013-16 (IRPJ) e PAF n.º 16095.720.099/2013-11 (CSLL), para manter integralmente o lançamento relativo ao IRPJ e, em relação à CSLL, extinguir o valor exigido relativo ao ano-calendário 2010 e manter parcialmente a exigência em relação ao ano-calendário 2011, mediante a redução da base de cálculo de que serviu de incidência para o lançamento, de R\$ 43.836.382,57 para R\$ 18.332.172,33.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins